



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 14485.001537/2007-81
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **2301-000.408 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Data 14 de agosto de 2013
Assunto CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS
Recorrente BANCO SANTANDER BRASIL S.A
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/01/2006 a 31/12/2008

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado: I) Por unanimidade de votos: a) em converter o julgamento em diligência, nos termos do voto do(a) Relator(a). Sustentação: Camila Nakamiti. OAB: 296.693/SP

(assinado digitalmente)

Marcelo Oliveira - Presidente.

(assinado digitalmente)

Damião Cordeiro de Moraes - Relator.

Participaram da sessão os seguintes Conselheiros: Marcelo Oliveira (Presidente), Adriano Gonzales Silverio, Wilson Antonio de Souza Correa, Bernadete de Oliveira Barros, Damiao Cordeiro de Moraes, Mauro Jose Silva.

RELATÓRIO

1. Trata-se de recurso voluntário interposto pela empresa BANCO SANTANDER BRASIL S.A. contra decisão de primeira instância que julgou parcialmente procedente o lançamento do crédito tributário referente às seguintes competências: 01/1999, 11/2001, 01/2002, 09/2002, 10/2003, 07/2004, 01/2005 e 10/2005.

2. Conforme consta no relatório fiscal (fls.43/52), o auto de infração NFLD 37.043.586-9 foi lavrado contra a empresa recorrente em razão do não recolhimento de contribuições devidas à Seguridade social relativas à parte dos segurados empregados, quota patronal (22,%), contribuição para o financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho – GILRAT (1%) e terceiros (INCRA) incidentes sobre o abono pago aos seus empregados.

3. A empresa, após ciência do auto de infração lavrado, impugnou o lançamento (fls.082/382) e, no decorrer do processo, juntou diversas ações judiciais relativas às competências de 2002, 2003, 2004 e 2005, em que pleiteava em sede liminar a suspensão de exigência do crédito tributário em referência e que essa liminar fosse confirmada em decisão de mérito. As liminares foram concedidas e, tanto na impugnação quanto no decorrer deste processo administrativo, juntou documentação probatória de suas alegações (fls.103/417).

4. Ao analisar os argumentos constantes na peça impugnatória, a primeira instância administrativa converteu o julgamento em diligência fiscal (fls. 406/408), pelas razões seguintes:

I – Verificar e explicar a incompatibilidade existente entre os depósitos judiciais efetuados e os valores objeto de lançamento, indicando quais os valores que deverão ser considerados:

II – Solicitar ao contribuinte todos os documentos relativos às ações judiciais interpostas (atos decisórios e petições), inclusive as certidões de objeto e pé, bem como as guias de depósitos judiciais originais, a fim de verificar a autenticidade das cópias juntadas aos autos.

5. Em atendimento à diligência solicitada pela primeira instância, o auditor considerou alguns documentos apresentados pela contribuinte (fls.418/572) e elaborou o relatório fiscal complementar (fls. 573/575), com planilha demonstrativa dos valores garantidos em depósitos judiciais (fls. 612) e o Discriminativo Analítico do Débito Retificado (fls. 613 e 614) juntando documentação comprovando-se a ocorrência de incompatibilidades existentes entre os depósitos judiciais efetuados e os valores objeto de lançamento, indicando quais deveriam ser considerados. Todavia, ao final do seu relatório, ele informou que seriam mantidos os valores identificados inicialmente na NFLD, pois não houve elementos “que os descaracterizassem, concluindo-se apenas que os valores depositados judicialmente são referentes às contribuições previdenciárias incidentes sobre a rubrica ‘Abono único’, fato gerador do lançamento efetuado”.

6. Intimada do resultado da diligência (fls. 489), a empresa apresentou nova impugnação (fls. 494/496), reforçando os termos apresentados na peça que ensejou este processo administrativo. Em seguida, os autos foram devolvidos à instância originária, a qual decidiu, por unanimidade, pela procedência parcial do lançamento NFLD 37.043.586-9, como se verifica na ementa abaixo:

CRÉDITO TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES À SEGURIDADE SOCIAL.

A empresa é obrigada a arrecadar as contribuições sociais dos segurados empregados a seu serviço, mediante desconto na respectiva remuneração, e a recolher o produto arrecadado. Também, é obrigada a recolher, nos prazos definidos em lei, as contribuições a seu cargo (cota patronal, adicional de instituições financeiras e GIILRAT), incidentes sobre as remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados a seu serviço. As contribuições destinadas a terceiros (INCRA) possuem a mesma base de, calculo utilizada para o cálculo das contribuições incidentes sobre a remuneração dos segurados que lhe prestam serviços, e sujeitam-se aos mesmos prazos, condições, sanções e privilégios.

DECADÊNCIA. SÚMULA VINCULANTE STF. OCORRÊNCIA PARCIAL.

A exigibilidade das obrigações acessórias decorre do interesse da fiscalização, razão pela qual, em-i face da inconstitucionalidade do artigo 45, da Lei nº 8.212/91, declarada pela Súmula Vinculante STF nº 08, aplica-se as mesmas o disposto no Código Tributário Nacional.

PROPOSITURA DE AÇÃO JUDICIAL. RENÚNCIA Á DISCUSSÃO ADMINISTRATIVA. IDENTIDADE DE OBJETOS.

Por força do Principio da Unidade Jurisdicional, a decisão judicial é soberana e sobrepõe-se a qualquer manifestação administrativa eventualmente produzida, de forma que, nos casos de objetos idênticos, opera-se a renuncia à discussão administrativa. No entanto, as discussões suscitadas apenas no âmbito administrativo deverão ter seu prosseguimento normal, com a finalidade de garantir ao contribuinte o contraditório e a ampla defesa.

VIGÊNCIA DE MEDIDA LIMINAR OU TUTELA ANTECIPADA. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE 1) CRÉDITO. INTERRUPTÃO DA APLICAÇÃO DA MULTA DE MORA.

A multa aplicada nos lançamentos realizados antes das alterações promovidas pela MP 449/2008, tem natureza moratória, razão pela qual ela deve integrar o credito tributário que se encontra com a exigibilidade suspensa. A medida liminar que suspende a exigibilidade da contribuição e interrompe a incidência da multa de mora desde a concessão da medida judicial, até 30 dias após a data da publicação da decisão judicial que considerar devida a contribuição.

ABONO NÃO PREVISTO EM LEI. SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO.

Os abonos pagos pelo empregador integram os salário de contribuição dos segurados empregados e sofrem incidência de contribuições previdenciárias. Exceção se faz aos abonos previstos em lei como expressamente desvinculados do salário dos empregados.

CONVENÇÃO OU ACORDO COLETIVO DE TRABALHO. INCAPACIDADE DE ALTERAR OBRIGAÇÕES DEFINIDAS EM LEI.

As Convenções Coletivas / Acordos Coletivos de Trabalho comprometem empregadores e empregados, não possuindo capacidade de alterar as normas legais que obrigam terceiros, ou de isentar o Contribuinte de suas obrigações definidas por Lei.

INTIMAÇÃO. DOMICÍLIO DO SUJEITO PASSIVO. ENDEREÇO DIVERSO. IMPOSSIBILIDADE.

O Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, art. 23, inciso II, com a redação dada pela Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997, determina que as intimações sejam feitas por via postal ou por qualquer outro meio com prova de recebimento no domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo. Inexistindo previsão legal para intimação em endereço diverso, indefere-se o pedido de endereçamento de intimações ao escritório dos procuradores.

Impugnação Procedente em Parte

Crédito Tributário Mantido em Parte

7. Após a empresa ter sido cientificada do referido acórdão (fls. 644), interpôs o recurso voluntário tempestivamente (fls.647/690) , requerendo em suma:

Em preliminar:

- a) o alcance pela decadência do lançamento tributário do período de 01/1999 e 11/2001 foi alcançado pela prescrição e decadência, uma vez que foi respaldado nos arts. 45 e 46, ambos da Lei 8.212/91, declarados inconstitucionais pelo Supremo, consubstanciado na Súmula Vinculante 8;
- b) afirma que o auditor fiscal desconsiderou a existência das medidas judiciais e seus respectivos depósitos, além de toda documentação apresentada tanto no período inicial de fiscalização quanto do procedimento realizado em diligência, lavrando indevidamente o auto de infração pelo método de aferição indireta;
- c) assevera a impossibilidade de se aplicar multa e juros de mora das competências questionadas em juízo, acompanhadas dos respectivos depósitos; e
- c) pugna pela não incidência de contribuições devidas à Seguridade social os valores pagos a título de abono único nas competências não abrangidas pelas ações judiciais, uma vez que decorreram de convenções coletivas, expressamente previsto

8. Não houve recurso de ofício, porque o crédito exonerado não atingiu o patamar legal para tanto, porém o fisco apresentou contrarrazões, pedindo que se negasse provimento ao recurso voluntário interposto pela contribuinte. Após essas considerações, os autos foram remetidos a este Conselho.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro Damião Cordeiro de Moraes

DA NECESSIDADE DE NOVA DILIGÊNCIA

1. Quanto ao exame de admissibilidade recursal, constatei a tempestividade de sua interposição, porém dele conheço parcialmente em razão de haver prévia discussão judicial da mesma matéria, qual seja: incidência de contribuições devidas à Seguridade Social sobre as parcelas pagas a título de abono único e a diferença entre os valores depositados judicialmente e os lançados pelo fisco.

2. Esta discrepância do depósito judicial, a meu ver, ocorreu em razão de as ações propostas pelo contribuinte recorrente terem se dando antes da emissão do lançamento fiscal inicial, em 2006, como facilmente se averigua a seguir na relação ação judicial *versus* lançamento fiscal inicial, de 11 de dezembro de 2006:

Processo 2002.61.00.022149-0 – Ano 2002, Mandado de Segurança impetrado em 19/08/2005, teve depósito judicial. Situação atual: Decisão transitada em julgado favorável ao contribuinte reconhecendo a não incidência de contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de abono único previsto em convenção coletiva. Nos autos consta Certidão expedida pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região, de 19.11.07, em que consta a distribuição destes autos por dependência/prevenção, restando conclusos até a mencionada data.

Processo 2003.34.00.036493-4 – Ano 2003, Ação Declaratória de Inexistência de Relação Jurídico-Tributária com pedido de antecipação de tutela proposta em 23/10/2003. Está em fase de Execução. . Nos autos consta Certidão expedida pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região, de 28.11.07, em que consta a distribuição destes autos por dependência/prevenção, restando conclusos até a mencionada data.

Processo 2005.34.00032560-0 – Ano 2005, Ação Declaratória de Inexistência de Relação Jurídico-Tributária com pedido de antecipação de tutela proposta em 03/11/2005. Pedido improcedente. Localização atual: Tribunal Regional Federal da Primeira Região – TRF-1, conforme Certidão em 29.11.07.

3. Não há nos autos processo judicial questionando o recolhimento tributário sobre abono único pago nas competências 07/2004 e 01/2005.

4. Dadas as informações, vejo a necessidade de conversão do presente julgamento em diligência a fim de que o fisco traga certidão dos mencionados tribunais sobre a

Processo nº 14485.001537/2007-81

S2-C3T1

Erro! A origem da referência não foi encontrada. n.º 2301-000.408

Fl. 1.800

situação atual dos processos e cópia da decisão que tenha reconhecido ou negado os pedidos constantes nas peças iniciais.

5. Esta informação é necessária para análise do lançamento no presente processo administrativo fiscal, a fim de que não haja decisão conflitante com o que já possivelmente esteja determinado judicialmente, conferido maior segurança jurídica a este processo.

CONCLUSÃO

6. Dado o exposto, converto o julgamento em diligência para que o fisco traga certidão dos respectivos tribunais se os processos transitaram em julgado e a respectiva decisão definitiva de cada um desses processos, nos termos acima alinhavados.

(assinado digitalmente)

Damião Cordeiro de Moraes - Relator



Ministério da Fazenda

PÁGINA DE AUTENTICAÇÃO

O Ministério da Fazenda garante a integridade e a autenticidade deste documento nos termos do Art. 10, § 1º, da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001 e da Lei nº 12.682, de 09 de julho de 2012.

Documento produzido eletronicamente com garantia da origem e de seu(s) signatário(s), considerado original para todos efeitos legais. Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001.

Histórico de ações sobre o documento:

Documento juntado por DAMIAO CORDEIRO DE MORAES em 10/12/2013 18:09:00.

Documento autenticado digitalmente por DAMIAO CORDEIRO DE MORAES em 10/12/2013.

Documento assinado digitalmente por: MARCELO OLIVEIRA em 11/12/2013 e DAMIAO CORDEIRO DE MORAES em 10/12/2013.

Esta cópia / impressão foi realizada por MARIA MADALENA SILVA em 20/11/2020.

Instrução para localizar e conferir eletronicamente este documento na Internet:

- 1) Acesse o endereço:
<https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx>
- 2) Entre no menu "Legislação e Processo".
- 3) Selecione a opção "e-AssinaRFB - Validar e Assinar Documentos Digitais".
- 4) Digite o código abaixo:

EP20.1120.16503.COCD

- 5) O sistema apresentará a cópia do documento eletrônico armazenado nos servidores da Receita Federal do Brasil.

Código hash do documento, recebido pelo sistema e-Processo, obtido através do algoritmo sha1:

39A6EC214DAF94E74160B53E55E752E1C5F21F9A